



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Pregão Eletrônico nº 90016/2025

**OBJETO:** Julgamento de recurso

## 1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo impetrado contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, por demanda, no âmbito do Distrito Federal e entorno, com a disponibilização de solução tecnológica tipo aplicativo de celular compatível, no mínimo, com os sistemas operacionais *Android* e *iOS* e que possibilite a operação e a gestão dos atendimentos via sítio Web.
- 1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), cuja abertura deu-se no dia 13/05/2025.
- 1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de julgamento das propostas e de habilitação da empresa classificada.
- 1.4. Após a análise das propostas de preços, da documentação de habilitação e da prova de conceito, com parecer favorável da área técnica demandante — Unidade de Gestão da Frota da Subsecretaria de Gestão de Contratos Corporativos —, considerou-se o Item 1 aceito e a empresa **VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA** devidamente habilitada para prosseguimento no certame.
- 1.5. Em decorrência, as empresas **I9 SOLUTIONS - SOLUCOES COMERCIAIS E GESTAO DE TRANSPORTE LTDA** (175409818) e **SHALOM AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO LTDA EPP** (175409729), apresentaram intenção de recurso no julgamento do Pregão. Além disso, a empresa **VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA** (175409945 e 175410083) apresentou tempestivamente suas contrarrazões relativas ao item em questão.
- 1.6. A íntegra das razões e das contrarrazões dos referidos recursos estão disponíveis ao público em geral no Portal de Compras e acostadas ao presente processo.
- 1.7. Passa-se a análise do recurso oferecido.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, *in verbis*:
- "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"*
- 2.2. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, *in verbis*:
- "Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*
- § 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento."*
- 2.3. No mesmo sentido, o edital do pregão estabeleceu a questão nos itens 11.2, 11.3 e subitens, *in verbis*:
- "11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*
- 11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*
- 11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*
- 11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;*
- 11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação."*
- 2.4. Ressalta-se que no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de no mínimo 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar sua intenção em um campo próprio do sistema. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação.
- 2.5. Dessa forma, sendo a empresa habilitada ou inabilitada, o sistema também, automaticamente, abre o prazo recursal de 10 minutos, para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um único momento.

### 3. ANÁLISE DOS RECURSOS

- 3.1. Inicialmente há de se descrever, que em termos legais, compete ao pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, que vai do momento da publicação do edital até o julgamento do objeto ao licitante vencedor, devendo respeitar as normas jurídicas e o edital regeedor do certame, afastando subjetivismos e preferências.
- 3.2. Sabe-se também que o ato convocatório tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, estabelecendo um elo entre a Administração e os licitantes, além de garantir iguais oportunidades a todos os participantes.
- 3.3. Dessa forma, o edital do pregão em questão foi elaborado em rigorosa conformidade com a legislação vigente e alinhado à minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF). Além disso, seguiu integralmente as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência, elaborado pela área técnica demandante, tendo sua legalidade e adequação aferidas e aprovadas pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria.
- 3.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório, e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.
- 3.5. Referente ao caso concreto, cumpre destacar que a proposta de preços, os documentos de habilitação técnica e a prova de conceito, foram analisados pela Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), conforme disposto no item 7.9 do Edital, o qual estabelece que, “para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.” Ademais, o item 7.12 complementa que “a prova de conceito será realizada por equipe técnica designada, responsável pela aferição do atendimento dos itens estabelecidos, e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes, mediante registro formal junto ao pregoeiro.”
- 3.6. Diante disso, e ao adentrar no mérito do recurso interposto, verifica-se que as alegações apresentadas possuem conteúdo eminentemente técnico, cuja análise demanda conhecimento específico que extrapola a competência da Pregoeira. Em razão disso, os autos foram encaminhados à Unidade de Gestão da Frota da Subsecretaria de Gestão de Contratos Corporativos (UNGEF/SUCORP/SEEC), setor técnico responsável pela definição e validação do objeto, que se manifestou por meio da Nota Técnica nº 11 (175834669), cujo teor segue transcrito a seguir:

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de certame licitatório visando o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, por demanda, no âmbito do Distrito Federal e entorno. A contratação inclui a disponibilização de solução tecnológica tipo aplicativo de celular, compatível, no mínimo, com os sistemas operacionais Android e iOS, e que possibilite a operação e a gestão dos atendimentos por meio de sítio eletrônico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025 e seus anexos (168637006).

1.2. Os autos foram encaminhados à esta Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), por meio do Documento SEI nº 175395025, para ciência e manifestação quanto aos recursos interpostos pelas empresas I9 SOLUTIONS - SOLUCOES COMERCIAIS E GESTAO DE TRANSPORTE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.735.329/0001-17, doc. SEI nº: (175409818) e SHALOM AGENCIAMENTO E INTERMEDIACÃO LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.427.002/0001-20, doc. SEI nº: (175409729), bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.605.452/0001-22, doc. SEI nº: (175410083 e 175409945).

#### 2. ANÁLISE DO RECURSO - SHALOM AGENCIAMENTO E INTERMEDIACÃO LTDA. EPP

2.1. A empresa SHALOM AGENCIAMENTO E INTERMEDIACÃO LTDA. EPP, apresentou em seu recurso:

(...)

##### IV – DA FINALIDADE DO PRESENTE RECURSO

Este recurso tem por finalidade demonstrar a inaptidão técnica, da empresa habilitada, (Prova de conceito) apontando os vícios materiais e formais que comprometem sua permanência no certame, seja pela **inobservância das exigências editalícias**, seja por inconsistências que comprometem sua regular atuação contratual,

1. Item 13 – Embora tenha sido apresentado apenas o valor utilizado, não foi demonstrado o valor global do contrato, tampouco se há a possibilidade de inserção dessa informação no sistema, o que é fundamental para o correto acompanhamento da execução contratual.

2. Item 24 – Durante a apresentação, a imagem demonstrada no telão correspondeu apenas a uma linha reta ligando um ponto ao outro, passando de forma sobreposta a prédios, avenidas e outros obstáculos, o que não atende ao solicitado no edital quanto à entrega de uma imagem geoprocessada do percurso, com a devida representação do trajeto real seguindo a malha viária.

3. Item 26 – Foi demonstrado que a avaliação é enviada por e-mail para preenchimento posterior, o que dificulta o engajamento do usuário, já que dificilmente este terá tempo de realizar a avaliação posteriormente. O que foi solicitado no edital é a avaliação diretamente no aplicativo do usuário, funcionalidade que a solução apresentada não possui.

4. Item 30 – Quanto à exportação de dados, foram demonstradas apenas as opções de exportação em PDF, Excel e CSV. A exportação em SQL, conforme solicitado no edital, não foi demonstrada e não está disponível.

5. Item 41 – Foi demonstrado apenas no aplicativo a informação de que havia outra corrida em andamento. No portal, essa informação não foi demonstrada, conforme solicitado.

6. Item 43 – Foi demonstrada apenas a possibilidade de o gestor inserir histórico no cadastro do usuário. A inserção de histórico no contrato e no órgão, conforme previsto no edital, não foi demonstrada e não está disponível.

7. Item 52 – O edital solicita que as informações contenham nome e matrícula/CPF do usuário, porém, o que foi demonstrado exibe apenas o nome, não atendendo plenamente ao requisito.

8. Item 58 – A funcionalidade de edição das permissões, conforme solicitado, não foi executada durante a demonstração, não evidenciando atendimento ao requisito.

(...)

Argui que sua desclassificação na Prova de Conceito (POC) é indevida, pois a ferramenta da empresa VIP Service, posteriormente aprovada em POC, é a mesma, fornecidas pela empresa Original Software.

(...)

Registra que posteriormente à POC, encaminhou e-mail a equipe, esclarecendo que o item 44 pode ser customizado e que o item 53 foi aprovado, durante a POC.

## 2.2. Resposta da Equipe de Planejamento da Contratação:

2.3. De acordo com as alegações transcritas no subitem 2.1 deste documento, cabe apresentar o entendimento firmado no Parecer Técnico nº 3/2025 – SEEC/SECONT/SUCORP/UNGEF (174372426), por meio do qual a EPC analisou e expressou sua posição quanto ao cumprimento dos itens obrigatórios e não obrigatórios, concluindo da seguinte forma, conforme excerto a seguir, sem prejuízo da leitura na íntegra:

Requisitos	Itens obrigatórios	Itens atendidos	Itens não atendidos	Total de itens atendidos	Itens não obrigatórios	Itens atendidos	Itens não atendidos	Total de itens atendidos
Acessibilidade e Disponibilidade	1 a 7	1 a 7	---	07	---	---	---	---
Segurança	8 a 16	8 a 16	---	09	---	---	---	---
Funcionalidade web e mobile	17 a 30, 37, 38, 44, 47, 48, 52	17 a 30, 37, 38, 44, 47, 48, 52	---	20	31 a 36, 39 a 43, 45, 46, 49 a 51	31 a 36, 39 a 43, 45, 46, 49 a 51	---	16
Funcionalidade mobile para Gestores	53 a 57	53 a 57	---	04	58	---	58	0
Total (A)				41	Total (B)			16
Total Geral (A + B)								57
Itens obrigatórios (mínimo para aprovação) = 41 itens (A). Itens totais (mínimo de 80% para aprovação) = 47 itens (A+B).								

"Por todo o exposto, a EPC conclui que todos os 41 (quarenta e um) itens obrigatórios foram atendidos e, no entendimento da EPC, apenas o item 58 não obrigatório restou atendimento, sendo superado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) de conformidade na Prova de Conceito (POC) pela licitante VIP Service, nos termos do Edital PE nº 90016/2025 (168637006)."

"Após análise da Ata da POC (174311172) e alinhamentos internos da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), conclui-se o presente parecer técnico que a licitante VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS, CNPJ nº 02.605.452/0001-22, cumpriu com as conformidades exigidas no item 11 do Anexo I - Termo de Referência do Edital PE nº 90016/2025 (168637006)."

2.4. Diante desse cenário, a EPC ratifica o entendimento anteriormente firmado quanto ao atendimento dos itens ora analisados.

2.5. Além desse fator, a empresa SHALOM AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO LTDA. - EPP apresenta, em seu recurso, outros pontos, sobre os quais passamos a expor nossa manifestação:

Razões do Recurso:	Resposta EPC:
1. Argui que sua desclassificação na Prova de Conceito (POC) é indevida, pois a ferramenta da empresa VIP Service, posteriormente aprovada em POC, é a mesma, fornecida pela empresa Original Software.	1.1 Salientamos que as avaliações realizadas durante a POC, demandam a demonstração das funcionalidades requeridas durante a consecução da referida apresentação. O mero fato de as aplicações serem iguais, semelhantes, ou até mesmo superiores, não eximem a licitante classificada em primeiro lugar de demonstrar as funcionalidades exigidas durante a apresentação.  1.2 Ademais, durante a realização da POC não são realizadas análises minuciosas de arquitetura de software e seus códigos, nem a potencialidade que o software possa vir a alcançar. Com o fim de tornar a avaliação o mais objetiva possível, os critérios são estabelecidos no Termo de Referência e são aplicados igualmente a todos os licitantes, cabendo ao representante da empresa demonstrar a aderência mínima da aplicação aos requisitos.  1.3 Por fim, conforme consta no Parecer Técnico n.º 3/2025 (174372426), a versão da ferramenta apresentada durante a Prova de Conceito pela empresa VIP Service está em conformidade com o Edital PE nº 90016/2025 (168637006), situação essa não demonstrada durante a POC da empresa SHALOM, conforme consta no Doc. SEI nº 172339755.
2. Registra que posteriormente à POC, encaminhou e-mail a equipe, esclarecendo que o item 44 pode ser customizado e que o item 53 foi aprovado, durante a POC.	2.1 Conforme previsto no Termo de Referência, em seu item 11.2, as funcionalidades da aplicação devem ser demonstradas durante a execução da POC. Evento único, com data e hora marcadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sendo que a empresa SHALOM teve deferimento pela EPC quanto a data que desejava apresentar a POC, conforme E-mail nº 171253673.  2.2 Conforme consta no Edital PE nº 90016/2025 (168637006), os itens 44 e 53 são obrigatórios e não foram demonstrados pela empresa SHALOM, sendo concluído o seguinte: (...) 2.4. (...) conclui-se que 02 (dois) itens obrigatórios, itens 44 e 53, não foram atendidos, ainda que a licitante tenha alcançado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) de conformidade na Prova de Conceito (POC). Ressalta-se, contudo, que o atendimento integral aos itens obrigatórios constitui requisito essencial para a adequada execução contratual, nos termos do edital. 3. Conclusão Após análise da Ata da POC (172237743) e alinhamentos internos da Equipe de Planejamento da Contratação, conclui-se o presente parecer técnico que a licitante SHALOM AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO, CNPJ nº 24.427.002/0001-20, não cumpriu as conformidades exigidas no item 11 do Anexo I - Termo de Referência do Edital PE nº 90016/2025 (168637006), considerando que os itens obrigatórios de números 44 e 53 não foram atendidos. (...) Parecer Técnico n.º 1/2025 (172339755). 2.3 Por todo o exposto, reiteramos que tanto o item 44 como o 53, estão listados como obrigatórios. Logo, o não atendimento de um deles é suficiente para desclassificar a solução. Ressalvamos, ainda, que a possibilidade de aprovação com ressalvas, prevista no item 11.6 não se aplica ao caso, em vista do disposto no item 11.6.1 e seguintes, que exclui os casos em que a inconformidade decorra do não atendimento aos itens considerados imprescindíveis.
3. Alega afronta à diversos princípios norteadores do processo de contratações públicas, notadamente aos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, etc.  3.1. Atribui a comissão de avaliação o direcionamento, convicência e tratamento diferenciado aos licitantes.	3.1.1 Conforme explanado nas justificativas acima, a EPC ratifica os pareceres técnicos e rechaça qualquer alegação de tratamento diferenciado, direcionamento e convicência, pois o mesmo tratamento ofertado a empresa VIP Service foi dado à empresa SHALOM.  3.1.2 Os critérios de avaliação foram os mesmos entre as licitantes e previstos em edital, em escorreita observação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade.  3.1.3 Evidente dizer que a segunda empresa, ao assistir à participação da primeira na POC pode ter observado melhoras a serem feitas na sua ferramenta, mas essa participação possui previsão em edital e é própria do sistema de contratação públicas e decorre do princípio da publicidade. Não se pode olvidar que o princípio da publicidade visa dar transparência aos atos públicos, submetendo ao crivo da sociedade, bem como dizer que seria temerário a possibilidade de todo e qualquer ato ser sigiloso.

2.6. Ademais, considerando, ainda, o registro em Ata (174311172) e no Parecer Técnico n.º 3/2025 (174372426) quanto ao recurso da empresa SHALOM, (s.m.j) a EPC entende apenas procedente a não demonstração do **item não obrigatório 58**, o qual já consta registrado no resultado final da Prova de Conceito (POC) da empresa VIP Service, sendo atendidas as conformidades exigidas no Edital PE nº 90016/2025 (168637006).

### **3. ANÁLISE DO RECURSO - I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTE LTDA.:**

3.1. A empresa I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTE LTDA., descreve em seu recurso:

(...)

#### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa ora recorrente tomou conhecimento de que a empresa **VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**, classificada/habilitada nesta licitação, apresentou proposta que contempla:

- A subcontratação de terceiros, e/ou
- A formação de consórcio ou parceria com cooperativas de táxi, para execução do objeto da licitação.

No entanto, o edital da presente licitação estabelece de forma clara e objetiva:

#### **4.2. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO, DE COOPERATIVA E DA SUBCONTRATAÇÃO**

"A participação de consórcios não será admitida neste certame, pois o objeto da contratação não apresenta características que justifiquem a necessidade de atuação conjunta de várias empresas para sua execução"

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade."

#### **3.2. Resposta da Equipe de Planejamento da Contratação:**

3.3. Verifica-se que o Item 4.2 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90016/2025, não admite a participação de consórcios no certame. Salienta-se, entretanto, que não é o caso em tela. A empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., não participou do certame em regime de consórcio. Ademais foi verificado nos documentos de habilitação, que a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., é uma empresa de sociedade empresária limitada, constando em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ - vide doc. 175512053), as seguintes atividades econômicas:

(...)

#### **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

#### **CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

79.12-1-00 - Operadores turísticos

3.4. Com relação à subcontratação, faz-se necessário observar que o entendimento do item refere-se à vedação do objeto da pretensa contratação, qual seja: "(...) prestação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, por demanda, no âmbito do Distrito Federal e entorno, com a disponibilização de solução tecnológica tipo aplicativo de celular compatível, no mínimo, com os sistemas operacionais *Android e iOS* e que possibilite a operação e a gestão dos atendimentos via sítio Web, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência".

3.5. Denota-se que na relação de agenciamento/intermediação existe a relação comercial entre a Contratante (SEEC), a empresa operadora (intermediadora), e seus respectivos parceiros/motoristas credenciados. Nesse sentido, verifica-se que não consta nenhuma vedação expressa no instrumento convocatório. Vedação desse tipo poderia até mesmo inviabilizar a execução do objeto a ser contratado e seus objetivos.

3.6. Destaca-se que, como regra geral, o ordenamento aplicável às contratações públicas, traz a possibilidade de participação de consórcio, cooperativas e da subcontratação, devendo as vedações serem expressamente previstas no edital, como ocorre no Edital PE nº 90016/2025 (168637006). Nessa esteira, não há que se falar em descumprimento dos termos do instrumento convocatório.

3.7. No que se refere à alegação de subcontratação indevida, cumpre esclarecer que o item 4.2 do Termo de Referência versa sobre a vedação relacionada à execução integral do objeto da contratação, qual seja, a prestação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte de servidores, empregados e colaboradores da Administração Pública Distrital, por demanda, com suporte de solução tecnológica via aplicativo. Essa vedação, portanto, diz respeito à subcontratação total do objeto, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que admite a subcontratação parcial, salvo expressa vedação editalícia - o que não se verifica no caso em apreço. Tal entendimento não se confunde com o modelo de operação por meio de motoristas parceiros ou credenciados, característico das plataformas de agenciamento digital.

3.8. No modelo adotado para a pretensa contratação - de agenciamento ou intermediação de transporte - , a empresa contratada figura como operadora da plataforma tecnológica, assumindo integralmente a responsabilidade pela execução do serviço. Sua atuação consiste em viabilizar, por meio de infraestrutura digital, a intermediação entre os órgãos públicos usuários e os motoristas credenciados. Trata-se de relação comercial triangular amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência como compatível com o regime jurídico das contratações públicas, desde que mantenha-se a responsabilidade objetiva da contratada, conforme preconizam a Lei nº 14.133/2021 e o próprio instrumento convocatório.

3.9. Não há, no instrumento convocatório, qualquer cláusula que imponha vedação expressa à utilização de motoristas credenciados, tampouco exigência de vínculo direto entre a contratada e os prestadores. Ao contrário, a lógica do modelo digital adotado pressupõe a utilização dessa rede de prestadores, sendo prática usual e adequada à natureza do serviço. A interpretação restritiva pretendida pela recorrente, ao exigir vedação implícita à prática do agenciamento, não encontra respaldo no princípio da legalidade estrita que rege a atuação da Administração Pública (art. 37, da Constituição Federal).

3.10. Destaca-se que, como regra geral, o ordenamento aplicável às contratações públicas, traz a possibilidade de participação de consórcio, cooperativas e da subcontratação, devendo as vedações serem expressamente previstas no edital, como ocorre no Edital PE nº 90016/2025 (168637006). Nessa esteira, não há que se falar em descumprimento dos termos do instrumento convocatório.

3.11. Dessa forma, não se vislumbra qualquer infração aos termos do edital, tampouco desatendimento às normas que regem a contratação pública.

#### 4. CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., apresentou contrarrazões para o recurso apresentado pela empresa SHALOM AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO LTDA. - EPP e para o recurso apresentado pela empresa I9 SOLUTIONS - SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTE LTDA.

4.2. A Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) verificou que as contrarrazões apresentadas pela empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. reforçam o entendimento de que os requisitos do edital de licitação foram devidamente atendidos.

4.3. Dessa forma, não se vê necessidade de reformar a decisão inicial.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Nesse contexto, cumpre mencionar que a equipe de planejamento da contratação pauta sua atuação estritamente nas normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Todo o processo é conduzido com rigor técnico e total observância à isonomia entre os licitantes, de modo que não há qualquer margem para favorecimentos ou distinções indevidas. As decisões são fundamentadas de forma clara, transparente e acessível, assegurando a publicidade dos atos e o respeito aos interesses públicos. Assim, reforça-se o compromisso institucional com a integridade, a ética e a confiança no processo licitatório.

5.2. Por derradeiro, a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC), de forma unânime e pelo seu livre convencimento fundamentado (s.m.j.), manifesta-se pelo total reconhecimento da **improcedência dos recursos apresentados**, conforme registrado mediante assinaturas eletrônicas neste documento.

3.7. Após análise detalhada da referida Nota Técnica nº 11, verifica-se que a manifestação técnica da UNGEF/SUCORP/SEEC concluiu pelo atendimento integral às exigências editalícias por parte da empresa vencedora, especialmente no que se refere à conformidade da proposta com as especificações do objeto e ao êxito na realização da prova de conceito.

3.8. Assim, restam afastadas as alegações apresentadas nos recursos, não se constatando qualquer vício ou irregularidade que comprometa a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame.

#### 4. DA DECISÃO

4.1. Após a devida análise, conheço os recursos administrativos interpostos pelas empresas I9 SOLUTIONS - SOLUCOES COMERCIAIS E GESTAO DE TRANSPORTE LTDA e SHALOM AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO LTDA EPP e, com base no parecer técnico conclusivo da Unidade de Gestão da Frota da Subsecretaria de Gestão de Contratos Corporativos (UNGEF/SUCORP/SEEC), NEGO-LHES provimento, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento do item 1 em favor da empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

#### 5. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

5.1. Por todo exposto, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto n.º 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo o que segue:

- que seja mantida a decisão da pregoeira que julgou improcedentes os recursos apresentados pelas empresas I9 SOLUTIONS - SOLUCOES COMERCIAIS E GESTAO DE TRANSPORTE LTDA e SHALOM AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO LTDA EPP;
- que seja ADJUDICADO o objeto e HOMOLOGADO os procedimentos referente ao PE 90016/2025, conforme o Relatório de Julgamento (176582526) e tabela abaixo:

Empresa	Item	Especificação	Und.	Qtde KM anual	Valor unitário	Valor total (12 meses)	Valor total (24 meses)	Proposta	Habilitação	Parecer Técnico
VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA 02.605.452/0001-22	1	Contratação de empresa de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de deslocamento dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal - GDF, por demanda, nos municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno - RIDE, com disponibilização de solução tecnológica tipo aplicativo de celular compatível, no mínimo, com os sistemas operacionais Android e IOS e que possibilite a operação e a gestão dos atendimentos via sítio Web.	KM	2.200.000	R\$ 3,97	R\$ 8.734.000,00	R\$ 17.468.000,00	173257311	173257349 173257453 173257467 173257494 173257566 173258734 173258739	173259071 174372426
					Valor Global		R\$ 17.468.000,00			
					Valor Estimado		R\$ 17.688.000,00			

5.2. Verificada a regularidade na instrução processual, encaminhamos os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à

Subsecretária de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, propondo a adjudicação do item constante da tabela acima e a homologação dos procedimentos.

Tatiana Carneiro de Melo Moreira  
Pregoeira

1. Apoiado nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submeto o presente processo à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, para julgamento do recurso e homologação do pregão.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas I9 SOLUTIONS - SOLUCOES COMERCIAIS E GESTAO DE TRANSPORTE LTDA e SHALOM AGENCIAMENTO E INTERMEDIACÃO LTDA EPP, para no mérito NEGAR- LHES PROVIMENTO e, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira que declarou vencedora para o item 1 a empresa **VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**.

2. Dessa forma, com base no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO o item conforme proposto pela pregoeira e HOMOLOGO a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso e, em seguida, à **Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP/SCG)**, para demais procedimentos para a formalização da ata de registro de preços.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 22/07/2025, às 11:27, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 22/07/2025, às 11:37, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA CARNEIRO DE MELO MOREIRA - Matr.1431206-9, Pregoeiro(a)**, em 22/07/2025, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **176557706** código CRC= **447A93FA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8497  
Site - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)